

SINDICATO DOS ANALISTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Ofício nº 03/2016

Florianópolis, 21 de janeiro de 2016.

Senhor Secretário,

O Sindicato dos Analistas da Secretaria de Estado da Administração – Sindiasea tem reiteradamente procurado Vossa Excelência com objetivo de reivindicar a revisão da retribuição financeira descrita no Art. 3º da Lei Complementar 16.303 de 20 de dezembro de 2013, conforme segue:

Art. 3º O valor mensal da retribuição financeira de que trata o art. 2º desta Lei fica fixado em valor igual ao quociente entre o menor vencimento fixado para o Quadro Único da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado, vigente na data de publicação desta Lei, e o divisor 0,185 (cento e oitenta e cinco milésimos), revisado anualmente no mês de janeiro de cada exercício, a partir de 1º de janeiro de 2016.

No entanto, Vossa Excelência solicitou a este sindicato que aguardasse o momento oportuno para o atendimento de tal pleito. Solicitação esta que foi prontamente atendida.

Contudo, neste mês de janeiro tomou-se conhecimento por intermédio do Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, do dia 18 corrente, da Lei Complementar 670, cujo conteúdo majora o percentual da Gratificação de Esforço da Secretaria de Estado da Fazenda -gratificação essa que toma como base a meritocracia, critério similar ao Pró-eficiência da Secretaria de Estado da Administração.

Art. 4º O disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 443, de 13 de maio de 2009, à exceção dos cargos constantes do Anexo VII-C da Lei Complementar nº 381, de 2007, não se aplica aos ocupantes de empregos públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e aos servidores que sejam titulares de cargos de provimento efetivo dos Poderes e órgãos do Estado, bem como da União, dos demais Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvada a opção pela remuneração do cargo comissionado.

- § 1º A vantagem prevista no caput deste artigo é limitada à metade para os ocupantes de cargos em comissão codificados como Direção e Gerenciamento Intermediário DGI.
- § 2º Exclusivamente para os servidores ocupantes do cargo de Analista da Receita Estadual, o divisor de que trata o caput do art. 4º da Lei Complementar



SINDICATO DOS ANALISTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

nº 443, de 2009, fica fixado em valor equivalente ao quantitativo de servidores ocupantes do referido cargo, ativos, existente em 30 de junho de 2012.

§ 3º O disposto neste artigo tem vigência a contar de 1º de janeiro de 2016.

Diante do exposto, elucidamos que este sindicato tem sofrido pressão de todos os servidores da SEA no sentido de fazer valer a revisão prevista no Art. 3º da Lei 16.303, primeiramente citada. Neste sentido, solicitamos mais uma vez a Vossa Excelência seu habitual empenho no atendimento ao nosso pleito. Salienta-se que nos colocamos à disposição para discutir caminhos para o atendimento da revisão aos servidores exclusivamente da SEA.

Certos de poder contar com sua habitual atenção, agradecemos antecipadamente e aguardamos um posicionamento.

Atenciosamente,

Maria Terezinha Uliano Campos

Presidente do SINDIASEA

Excelentíssimo Senhor
João Batista Matos
Secretário de Estado da Administração
Florianópolis- SC